

FR.2023.0145
Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL Nº 09566

BRASÍLIA/DF, CEP 70818-900

C/C CÂMARA TÉCNICA DA SAÚDE (CT-SAÚDE)

A/C: SR. LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE

SAÚDE Assessoria Estratégica - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Edifício Minas, 12º andar

Serra Verde - Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-901

REF.: *Manifestação ao Item 4.1 da Pauta da 66ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, referente ao descumprimento da Deliberação CIF nº 620/2022 e à apresentação da Nota Técnica nº 70/2022/CT-Saúde.*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (ou "Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, manifestar-se acerca do Item 4.1 da Pauta da 66ª Reunião Ordinária deste I. Comitê, com fundamento na Cláusula Trigésima Nona, §§ 2º e 3º, do TAC Governança, e no Artigo 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), nos termos que se seguem.

O referido item de pauta consiste no descumprimento da Deliberação CIF nº 620/2022 e à apresentação da Nota Técnica nº 70/2022/CT-Saúde, referente à aprovação com ressalvas do Plano de Ação em Saúde do município de Aimorés.

Primeiramente, a Fundação manifesta a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; a impugnação formal e integralmente da Deliberação nº 620/2022, que aprovou o Plano de Ação em Saúde de Aimorés, bem como requer a RECONSIDERAÇÃO da referida deliberação em referência para REPROVAR o Plano de Ação em Saúde apresentado.

A impugnação formal e integral da Deliberação nº 620 está adstrita à discordância pela maneira como o processo de aprovação do plano de ação em saúde está sendo conduzido e quanto ao conteúdo do que está sendo deliberado.

As cláusulas 5 e 6 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, vejamos:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos

PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os

prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

Acrescenta-se a essas normativas, as diretrizes e bases do Programa de Saúde Física e Mental dispostas nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Trata-se de programa de cunho reparatório, que tem por objetivo mitigar e reparar impactos, advindos do Rompimento, à saúde da população residente nas áreas atingidas, tendo como referência a situação anterior.

De acordo com as Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá a Fundação Renova desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento. Ainda, de acordo, com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH), será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional. Atualmente, inclusive, a matéria encontra-se judicializada, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.1.3800 (Eixo Prioritário nº 2).

Portanto, os planos de ações em saúde dos municípios devem ser elaborados a partir da análise dos impactos provocados nos municípios, devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência.

O parecer encaminhado pela Fundação (Of. FR 2022.1670) aponta que no plano de ação em saúde de Aimorés não foi possível identificar alteração no perfil epidemiológico da população considerada atingida, tampouco estabelecer correlação com o rompimento da Barragem de Fundão. Neste contexto, a aprovação do Plano de Ação em Saúde elaborado pelo município, de acordo com o fluxo proposto na NT 62/2022/CT-Saúde e independente da conclusão do Estudo Epidemiológico e Toxicológico, configura desacordo ao previsto na Cláusula 111 do TTAC. As ações propostas não guardam relação de proporcionalidade e eficiência voltadas à remediação e/ou compensação dos possíveis impactos materializados.

Ressalta-se que o Programa 14 é de cunho reparatório e de acordo com o TTAC os programas reparatórios devem se ater aos impactos que tenham correlação com o Rompimento e não a ações compensatórias que ultrapassam o escopo do Programa.

Reafirma-se, portanto, que até que os estudos epidemiológicos e toxicológicos sejam concluídos, não é possível estabelecer de maneira tecnicamente embasada quais as medidas reparatórias que devem ser adotadas pela Fundação Renova.

Pelo exposto, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO** do teor da Deliberação nº 620/2022.

Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF foi o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à Fundação o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do acordo.

Sendo o que se cumpria para o momento, a Fundação Renova permanece à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Paula Cambraia De Mendonca Vianna

51580782CB104FB...

PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

Juliana Moreira Zebal

A790BB31D1604B1...

JULIANA MOREIRA ZEBRAL

GERÊNCIA JURÍDICA